375R1625

28. 6. 75 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 165/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1625/75 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1975

relativo às medidas de protecção previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que, em 11 de Maio de 1975, foi assinado um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (2), a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que, para a execução das cláusulas de protecção e das medidas cautelares previstas nos artigos 12º a 16º e 25º do Acordo, convém precisar as modalidades de aplicação da regulamentação comunitária, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 1439/74 do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativo ao regime comum aplicável às importações (3), bem como do Regulamento (CEE) nº 459/68 do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativo à defesa contra as práticas de *dumping*, prémios ou subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/73 (5),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas no artigo 12º do Acordo ou práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas de protecção nos termos do artigo 16º do Acordo, a Comissão, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente regulamento, após ter instruído o processo por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade destas práticas com o Acordo.

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente regulamento, podem, se for caso disso, ser adoptadas pelo Conselho, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1439/74 e, nomeadamente, nos nºs 2 e 3 do seu artigo 13º, as medidas de protecção adequadas.

Artigo 2º

Caso se verifiquem práticas de *dumping* ou auxílios susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas nos artigos 12º e 14º do Acordo, será decidida a aplicação de direitos *antidumping* ou de direitos de compensação, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 459/68.

Artigo 3º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação pela Comunidade das medidas previstas nos artigos 13º, 15º e 25º do Acordo, podem, nas condições definidas nestes artigos, ser adoptadas pelo Conselho, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1439/74 e, nomeadamente, nos nºs 2 e 3 do seu artigo 13º, as medidas de protecção adequadas.

Em caso de urgência e nas condições previstas nos artigos 13º e 15º do Acordo:

— a Comissão pode adoptar as medidas de protecção adequadas, de acordo com o procedimento e as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 1439/74 e, nomeadamente, nos nºs 2 e 3 do seu artigo 12º,

(1) Parecer dado em 20. 6. 1975.
(2) JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3.
(3) JO nº L 159 de 15. 6. 1974, p. 1.
(4) JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 206 de 27. 7. 1973, p. 3.

— qualquer Estado-membro pode tomar, a título cautelar, medidas de protecção conformes ao regime estabelecido no nº 1 do artigo 14º do regulamento acima referido nos termos dos nºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

Artigo 4º

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas e das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica adoptada nos termos do artigo 235º do Tratado, aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas; aplica-se a título complementar.

2. Todavia, o segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 3º, não é aplicável aos produtos sujeitos àquelas regulamentações.

Artigo 5º

A Comissão notificará, pela Comunidade, a Comissão Mista nos termos do artigo 16º do Acordo.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 26 de Junho de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

P. BARRY